



MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA/AC
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº 004/2022 AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 36/2022

Excelentíssimos Senhores

Vereadores da Câmara Municipal de Mâncio Lima

Convém comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decido VETAR INTEGRALMENTE o **Autógrafo de Lei nº 36/2022**, de 23 de setembro de 2022, de autoria do Poder Legislativo, que "ALTERA O ARTIGO 5º, E INCLUI O INCISO I E II, DA LEI Nº 249, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. DO SISTEMA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DO MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA - ACRE". (sic)

JUSTIFICATIVAS AO VETO

Decido pelo VETO INTEGRAL ao autógrafo supracitado, em razão de ilegalidade, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Em detida análise do Autógrafo de Lei, rapidamente se verifica a sua inconstitucionalidade, em virtude do vício formal de iniciativa. A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ou demais entes.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício.

Isaac de Souza Lima
Prefeito Municipal
CPF 340.099.732-34



MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA/AC
GABINETE DO PREFEITO

Assim, se observa o vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito a matéria que trata de transporte de passageiros, que é de competência privativa do Poder Executivo, conforme disposições constantes no artigo 16, XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

Resta evidente o apontado vício, vez que a lei proposta pela Câmara de Vereadores invadiu a competência privativa do Executivo ao alterar leis municipais que tratam do transporte público alternativo.

No presente caso, não se olvida ser lícito ao Poder Legislativo, no exercício de sua função primordial, apresentar emendas aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, desde que não interfira em competência de outra esfera.

Mas, sendo o conteúdo normativo apresentado de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não pode a Câmara de Vereadores passar a legislar, elaborando projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei do Executivo Municipal, sendo que o referido não deve ter seu prosseguimento.

Destacamos que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de Inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF, Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Isaac de Souza Lima
CPF: 340.099.732-34



MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA/AC
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, a referida iniciativa legislativa vulnera determinados princípios constitucionais especialmente o da supremacia e isonomia, bem como a separação dos poderes, dentro de suas esferas de atuação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÕES

Verifica-se que a redação do Autógrafo de Lei discutido, em síntese, aspira a autorização legal para a continuidade da exploração de concessão de transporte de passageiros, após o falecimento do titular, por parte dos sucessores legais, ou por terceiros posteriormente "outorgados".

Ocorre que, a exploração de serviços de transporte alternativo depende do prévio preenchimento dos requisitos constantes no artigo 7º, da Lei Municipal nº 249/2009. Todavia, o texto proposto prevê a transferência automática ao inventariante, ou a terceiro por ele autorizado, sem sequer fazer menção ao preenchimento dos requisitos exigidos, nem mesmo estabelece a necessária anuência do poder público municipal.

Em que pese não haja previsão específica quanto a serviço de transporte na modalidade "alternativo", é importante comparar com o que ocorreu na decisão exarada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.337, em 01/03/2021, que declarou inconstitucional os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei nº 12.865/2013.

Sabe-se que, um dos maiores problemas enfrentados quanto às concessões do serviço de transporte alternativo, é que, por vezes, a livre alienabilidade das outorgas, gera aos seus detentores o interesse de auferir proveitos com a venda da outorga a terceiros, acabando por incentivar essa prática que não busca a prestação de um serviço de qualidade, mas sim apenas a vantagem econômica.

Além disso, a própria Lei 249/2009 prevê que a outorga é intransferível.

Neste sentido, mostra-se inconstitucional o projeto ora vetado, que permite a transferência por *causa mortis* da autorização do serviço de transporte alternativo, vez que não observa os necessários requisitos de proporcionalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência administrativa.

Isaac de Souza Lima
Prefeito Municipal
CPF 340.099.732-34

Rua Mimosa Sá, 021, Centro, Mâncio Lima
CEP: 69.990-000, CNPJ: 04.059.671/0001-89,
Telefone: (68) 3343 1445 e-mail: gabinetemanciolima@gmail.com

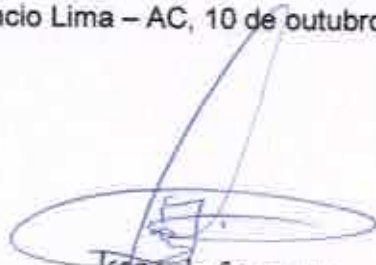


MUNICÍPIO DE MÂNCIO LIMA/AC
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, a perpetuação da outorga para além daquele que a pleiteou, sem o respectivo preenchimento dos requisitos, prejudicaria a participação dos demais interessados na prática da atividade econômica em condições igualitárias.

Dessa forma, o Autógrafo de Lei n.º 36/2022 não pode ser sancionado, vez que, com o seu regular prosseguimento estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade. Assim, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, decido pelo veto total.

Mâncio Lima – AC, 10 de outubro de 2022.



Isaac de Souza Lima
Prefeito Municipal
CPF 340.099.732-34